

PROJETO DE LEI N.º 1155/XIII/4.<sup>a</sup>

Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (stalking)

Exposição de motivos

A aprovação, em maio de 2011, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, mais conhecida por Convenção de Istambul, constituiu um marco histórico de avanço civilizacional na defesa dos direitos humanos, da igualdade e da dignidade das mulheres.

Nos termos do respetivo artigo 1.º, a convenção assumiu como objetivos, que nunca são demais destacar: a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência; b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica; d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica; e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.

Portugal esteve, desde o início, na posição cimeira da promoção e implantação deste instrumento jurídico fundamental, assinado pelo Governo Português em 11 de maio de 2011 e aprovado na Assembleia da República em 14 de dezembro de 2012.

Na anterior legislatura, com o envolvimento e contributo de todos os grupos parlamentares e a auscultação de diversas personalidades e instituições, foi possível desenvolver trabalho legislativo de atualização do Código Penal em função das disposições daquela convenção, nomeadamente com a aprovação da Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, que veio autonomizar o crime de mutilação genital feminina, criar os crimes de perseguição e casamento forçado e adaptar os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual.

Essas relevantes alterações, que vieram aumentar a exigência do quadro penal de proteção e punição dos crimes contra a liberdade sexual na nossa ordem jurídica, atendendo especialmente aos valores e bens jurídicos em causa, não podem dispensar uma permanente monitorização do respetivo impacto e eventual necessidade de aprimoramento e melhorias.

Neste contexto, o Relatório de Avaliação promovido pelo GREVIO (Grupo de Peritos sobre a Ação contra a Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica), divulgado no passado dia 21 de janeiro de 2019, com incidência na aplicação da Convenção de Istambul em Portugal, aponta insuficiências e recomendações que importa ponderar em termos de iniciativa política e legislativa pelos diferentes poderes públicos, nomeadamente no que concerne ao enquadramento penal dos crimes de violação e coação sexual e a configuração do consentimento da vítima na definição dos tipos penais, bem como nas respetivas causas de agravamento de penas.

Procura-se responder muito especialmente ao reparo feito pelo GREVIO segundo o qual a alteração legislativa operada em 2015 não se terá revelado suficiente para cortar definitivamente com a prática de longa data dos tribunais portugueses de exigirem prova da resistência da vítima para a condenação do perpetrador do crime

(«[...] not sufficient to definitely break away from the longstanding practice of Portuguese courts to require proof of the victim's resistance in order to sentence the perpetrator”), acolhendo, assim, a instância feita para que a nossa legislação possa ser ajustada no sentido dos crimes sexuais se basearem na falta de consentimento da vítima («GREVIO urges the Portuguese authorities to [...] amend their criminal legislation on sexual crimes to ensure that such offences are based on the absence of the free consent of the victim»).

Com a presente iniciativa legislativa, cumprindo o compromisso de estar sempre na linha da frente do combate a todas as formas de violência e em especial contra as mulheres, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista pretende contribuir para o debate em curso sobre o aprimoramento da nossa legislação penal, tendo em vista o reforço da proteção das vítimas, num quadro de prevenção especial e prevenção geral, alinhado com os valores da nossa matriz constitucional e os princípios da proporcionalidade e da adequação.

A proposta revisita, assim, a redação atual dos crimes de coação sexual e de violação, centrando-os, de modo inequívoco, na falta de consentimento, enfatizando que a sua prática com recurso a violência ou ameaça grave opera como agravante do tipo legal.

Com a adjunção da expressão “sem consentimento”, o GPPS pretende evidenciar (leia-se, tornar evidente para quem, desde 2015, ainda o não considerasse) a centralidade da ausência de consentimento nos crimes de violência sexual. Cremos tornar-se doravante inequívoco, com as alterações ora propostas, que o tipo fundamental destas infrações consiste no constrangimento através de qualquer meio, sendo o emprego de violência ou ameaça grave uma qualificativa do ilícito (ou tipo qualificado), que merece uma punição mais pesada.

No que diz respeito ao agravamento das penas no quadro dos crimes contra a liberdade sexual, são acrescentadas como causas as situações em que a vítima for cônjuge ou ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente

mantenha, ou tenha mantido, uma relação de namoro ou uma relação análoga às dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou em que a vítima seja pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência ou doença.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para, procurando responder a situações já sinalizadas nos tribunais, e no sentido do reforço da proteção das vítimas e priorização do afastamento dos agressores, se propor o alargamento especial do âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (stalking), sem que, para tal, seja necessário proceder ao agravamento da moldura penal destes crimes, com a correspondente alteração ao Código de Processo Penal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à 47.ª alteração ao Código Penal, adequando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual ao disposto na Convenção de Istambul, e à 31.ª alteração ao Código do Processo Penal, alargando o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 163.º, 164.º, 165.º e 177.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000,

de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 03/03, 30/2017 de 30 de maio, 83/2017 de 18 de agosto, 94/2017 de 23 de agosto, 16/2018 de 27 de março e 44/2018 de 9 de agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 163.º

[...]

- 1 – Quem constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem e sem o seu consentimento, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 2 – A conduta prevista no número anterior praticada por meio de violência ou ameaça grave é punida com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 164.º

[...]

- 1 – Quem, sem o seu consentimento, constranger outra pessoa:
  - a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
  - b) A sofrer introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 - As condutas previstas no número anterior praticadas por meio de violência ou ameaça grave são punidas com pena de prisão de três a dez anos.

#### Artigo 165.º

##### Abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz

1- Quem praticar ato sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de manifestar o seu dissentimento, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de seis meses a oito anos.

2- [...].

#### Artigo 177.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) For cônjuge ou ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha, ou tenha mantido, uma relação de namoro ou uma relação análoga às dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) [anterior alínea b)];

d) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência ou doença.

2 - [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7 - [...].

8- [...].”

### Artigo 3.º

#### Alteração da sistemática do Código Penal

Ao Livro II do Título I do Capítulo V é aditada a Secção III sobre a epígrafe “Disposições comuns”, integrada pelos artigos 177.º a 179.º.

### Artigo 4.º

#### Alteração ao Código do Processo Penal

É alterado o artigo 200.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320 C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, e 1/2018, de 29 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 200.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As obrigações previstas na alínea d) do n.º 1 do presente artigo também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, independentemente das penas de prisão aplicáveis.

5 – [anterior n.º 4].»

#### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de março de 2019

As Deputadas e os Deputados,

(Isabel Moreira)

(Filipe Neto Brandão)

(Jorge Lacão)

(Fernando Anastácio)

(Pedro Delgado Alves)



(Fernando Rocha Andrade)

(Susa Amador)

(Elza Pais)